



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE MOREIRA-MAIA CONTRA O "JORNAL DA MAIA" (Aprovada na reunião plenária de 12.AGO.92)

I - FACTOS

I.1 - Em 26 de Maio de 1992, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) uma queixa de Joaquim Alves de Sousa Moreira, Comandante dos Bombeiros Voluntários de Moreira-Maia (BVMM) contra o "Jornal da Maia", por alegada recusa de exercício do direito de resposta, tendo esse direito sido invocado na sequência da publicação de uma notícia em que o queixoso se diz considerar pessoalmente visado e prejudicado na sua reputação. A notícia em causa, vinda a público em 19 de Março, com chamada de primeira página - "CRIAÇÃO DE UM CORPO DE BOMBEIROS EM PEDROUÇOS / / COMANDANTE DE MOREIRA DIZ QUE MENTIMOS / ACUSA-NOS DE DETURPAÇÃO DE DECISÕES DA CÂMARA E ATACA A ASSEMBLEIA MUNICIPAL / RESPOSTA NA PÁG. 4" -, tinha como base um texto que o comandante dos BVMM havia dirigido ao presidente da Câmara Municipal da Maia, a eleitos autárquicos e às várias instâncias da hierarquia da organização dos bombeiros, e enviado àquele periódico "com pedido de publicação num só número do jornal".

I.2 - Esse texto da autoria do comandante dos BVMM, fonte do referido artigo, reportava-se a uma outra notícia publicada anteriormente, em 6 de Fevereiro, pelo mesmo jornal, na qual se dava conta de uma deliberação da Assembleia Municipal da Maia tomada em reunião decorrida em 30 de Janeiro, com a finalidade expressa de apoiar a criação de um Corpo de Bombeiros da Associação Humanitária de Pedrouços, objectivo que o queixoso contesta por várias razões que aduz, mas às quais associa a forma como o "Jornal da Maia" divulgou a notícia da deliberação autárquica.

Designadamente, o comandante dos BVMM atribui a autoria de tal notícia a "pessoas que nada conhecem sobre os meandros dos socorros e nem se preocupam em contactar anteriormente a única pessoa competente sobre a matéria no Concelho, ou o Vereador do pelouro da Protecção Civil (...)" ;

./.

2455



F. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

ou que "tal facto leva-me a crer que o 'Jornal da Maia' deve ter deturpado significativamente o teor das decisões da Câmara neste campo, por motivos que não descortinamos, porquanto sabemos que a Câmara se costuma sempre fazer uma análise séria, imparcial e responsável neste sector (...)" ; ou ainda que "se a Assembleia Municipal da Maia tivesse requisitado, como poderia ter feito, a presença do comandante dos Bombeiros Voluntários de Moreira-Maia (...) teria sido esclarecida com transparência aquela Assembleia Municipal, as pessoas teriam ficado cientes da verdade dos factos e não teria havido necessidade de dizer no 'Jornal da Maia' que a proposta da criação do Corpo de Bombeiros na Associação Humanitária de Pedrouços havia sido votado por unanimidade, tendo omitido, propositadamente, que alguns dos membros daquela Assembleia se retiraram da sala, por não concordarem com a moção".

I.3 - Ora o artigo do dia 9 de Março, redigido a partir do texto do queixoso, o comandante dos BVMM, limita-se a transcrever breves passagens daquele esclarecimento, para as contestar abundantemente, quer na substância dos factos, quer nos critérios jornalísticos alegados por Sousa Moreira.

I.4 - Foi contra esse artigo que o comandante dos BVMM solicitou o exercício do direito de resposta, em carta dirigida, em 14 de Abril, ao director do "Jornal da Maia", invocando para tanto o facto de o artigo ter transformado "uma informação que se pretendia franca e aberta num texto sem nenhuma correspondência com o original e muito menos com os seus objectivos intrínsecos", pretensão que não foi acolhida, pelo que o signatário recorreu a esta Alta Autoridade, tendo entregue elementos comprovativos de ter cumprido os requisitos formais exigidos por lei, quanto à recepção da carta e sua autenticidade.

I.5 - Diferente, todavia, é a perspectiva do director do "Jornal da Maia" sobre o caso.

Tendo sido notificado, em 28 de Maio, no sentido de fornecer os elementos que reputasse necessários para análise do assunto, o director do periódico não só viria a contestar o fundamento do alegado direito de resposta por parte do comandante dos BVMM, mas também negaria a recepção de qualquer documento com o pedido formal do exercício desse mesmo direito.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

Este último facto motivou um pedido de esclarecimento por parte da AACS ao director da publicação, datado de 16 de Julho, no sentido de este vir a informar concretamente sobre o teor da correspondência registada com aviso de recepção, com data de 14 e 16 de Abril, a qual fora descrita, pelo queixoso, como contendo a documentação relativa ao exercício do direito de resposta.

Assim, à primeira versão apresentada à AACS de que "a existência de um aviso de recepção de 16/04/92, alegadamente atribuído a esse ofício não poderá ser verdadeiro, e só poderá ser atribuída a qualquer outra correspondência que, regularmente, recebemos da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Moreira-Maia", o director viria posteriormente a aduzir não ser "possível identificar a correspondência que terá sido recebida a coberto do aviso de recepção de 16.ABR.92, que identificamos (...) apenas porque da correspondência que recebemos dessa Alta Autoridade constava uma fotocópia".

I.6 - Relativamente às questões de fundo, invocadas pelo director do "Jornal da Maia", no que toca ao fundamento do direito de resposta, o responsável do periódico considerou que "o procedimento do Jornal da Maia - ao noticiar (e até sem comentários) o que deliberou um órgão que tem toda a legitimidade para se pronunciar sobre as matérias que respeitam ao Concelho - não poderá (ou não poderia) ser objecto de qualquer reparo". Além disso, considerou também que, no caso, o recorrente "confundiu a entidade geradora do acontecimento com quem simplesmente a noticiou, e acusando o Jornal da Maia (explicitamente) de mentira e de deturpação dos factos". Diz ainda que "a haver quem se considerasse ofendido só poderia ser o Jornal da Maia, e não o senhor Comandante, pois em nenhuma parte do texto (ou da moção transcrita) foi visado directa ou indirectamente".

Acrescenta por fim o director que o jornal tinha "a obrigação de repor a verdade e foi isso que fizemos", para concluir - "Na resposta referimo-nos apenas às acusações que nos foram feitas e abstraimos do resto das considerações".

./.

2472



Handwritten signature or mark

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para apreciar esta queixa, nos termos das alíneas d) e l) do número 1 do Artigo 4º da Lei nº 15/90 de 30 de Junho, cabendo-lhe pois apreciar se no caso em apreço assistia direito de resposta ao requerente.

II.2 - São dois os aspectos que conferem características especiais ao presente processo - Em primeiro lugar, o facto de o pretendido direito de resposta ser apresentado na sequência da publicação de um artigo que já em si constituía uma invocada defesa por parte de uma publicação, perante um texto que tinha sido divulgado não em órgãos de comunicação social mas directamente em determinados locais e junto de entidades públicas. Em segundo lugar, por existir - contrariando o que a lei estipula - indícios de ocultação de dados a esta Alta Autoridade.

II.2.1 - Na verdade, nos termos do número 1 do Artigo 16º da Lei de Imprensa, é conferido direito de resposta a "qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação (...) de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama, ou o desmentido ou rectificação oficial de qualquer notícia neles publicada ou reproduzida", pelo que, neste âmbito, não caberia qualquer direito de resposta por parte do requerente, que, aliás, o não invocou, face à notícia vinda a público no "Jornal da Maia", no dia 6 de Fevereiro. Constituindo uma reportagem sem comentários sobre o que se havia passado na Assembleia Municipal da Maia, e não sendo os BVMM nela visados, a polémica localmente levantada pelo comandante deveria dirigir-se preferencialmente à sede que originou o facto contestado, e não ao jornal que o noticiou e que cumpriu o dever da não omissão. A perspectiva do comandante dos BVMM revela, neste ponto, incompreensão sobre a função dos órgãos de comunicação social na divulgação das questões de interesse público.

Porém, em relação ao artigo do dia 19 de Março, e independentemente da razoabilidade da perspectiva de defesa e justificação do "Jornal da Maia", é um facto que a personalidade do comandante é directamente visada, não se lhe podendo negar legitimidade para se dizer atingido na sua re-

./.

Handwritten mark: 2478



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

reputação e boa fama. Nestas circunstâncias, assistiria ao requerente o direito de defesa e de eventual reposição da verdade, concretizando quer as ofensas, quer os factos tidos como inverídicos ou erróneos que tivessem afectado a referida reputação e boa fama, quer ainda desmentindo ou rectificando elementos do artigo em causa. Todavia, o texto que o requerente pretendeu apresentar como resposta, sendo um escrito anterior e visando outros fins, não se adequa às citadas finalidades, constituindo uma peça inadequada para servir de resposta, com destinatário que manifestamente não era o jornal e desprovida de especificação dos pontos eventualmente ofensivos ou erróneos embora com parcial relação directa e útil com o artigo em causa.

II.2.2 - Por outro lado, este processo suscita, no concreto, determinada ponderação sobre a questão do dever de colaboração com esta Alta Autoridade por parte de qualquer órgão de comunicação social, no que respeita ao apuramento da recusa do exercício do direito de resposta. Na verdade, em conformidade com o número 3 do Artigo 7º da Lei nº 15/90 de 30 de Junho, a recusa da prestação dos elementos solicitados pela A.A.C.S. constitui contra-ordenação. No caso em apreço, verificou-se uma manifesta contradição entre as provas de envio do texto pretendido como resposta por parte do comandante dos BVMM, e a versão de não recebimento da correspondência, apresentada pelo director do "Jornal da Maia", conforme atrás referido em I.5. Tal versão contém explicações equívocas que permitem a esta Alta Autoridade considerar que foi posto em causa o cabal dever de colaboração por parte da citada publicação, em conformidade com a lei. Pois aparenta ser uma ocultação de dados, a escusa de explicitação do conteúdo da correspondência enviada sob registo e com aviso de recepção pelo queixoso, sob a alegação última, por parte do director do "Jornal da Maia" de que "não é prática mantermos em arquivo, para além do tempo considerado necessário, a correspondência que não seja importante arquivar".

./.

2459



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

III - CONCLUSÃO

III.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerar improcedente a queixa apresentada pelos Bombeiros Voluntários de Moreira-Maia, na pessoa do seu comandante Joaquim Alves de Sousa Moreira, contra o "Jornal da Maia", na medida em que pretendeu exercer o legítimo direito de resposta que lhe assistia, mas através de um texto que não era apropriado para tal efeito.

III.2 - No entanto, uma vez que o jornal não avisou o queixoso da recusa da publicação, nos termos do nº 7 do artº 16º da Lei de Imprensa, aquele dispõe ainda de novo prazo de trinta dias, a contar da data de recepção desta deliberação, para exercer o direito de resposta nos estritos termos legais.

III.3 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social recomenda ao "Jornal da Maia" que, em casos semelhantes, observe aquele nº 7.

Recomenda-lhe igualmente que cumpra rigorosamente o estatuído dever de colaboração com a AACS, como prevêm os números 2 e 3 do artigo 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, não deixando de facultar todos os elementos pedidos com vista à apreciação em recurso do direito de resposta.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 12 de Agosto de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

2460